

Câmara de Vereadores

DE

BENTO GONÇALVES

N.º 60/75

ASSUNTO: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BENTO
GONÇALVES.

DATA DA ENTRADA : 14 de novembro de 1975

Distribuído ao Vereador : 1) - Comissão de Redação e Justiça
2) - Comissão de Finanças e Orçamento

SOLUÇÃO :

APROVADO: *única votação*
P/ *unanimidade*
SALA FERNANDO FERRARI - 111
18/11/75

Presidente

OBSERVAÇÕES :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO: por iniciativa
P/ Sala de Reuniões
SALA FERNANDO FERRARI - EM
12/12/75
Presidente

Comissão de Redação e Justiça e Com. de Finanças e Orçamento.

As comissões de Redação e Justiça e de Orçamento e Finanças, por seus membros abaixo firmados, são de parecer que o projeto de lei nº 60/75, deva ser aprovado, com as seguintes emendas:-

1- O Art. 25º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 25º - São também isentos por 5 (cinco) anos os prédios urbanos com menos de 42 metros quadrados de área construída, desde que o terreno respectivo, tenha menos de 360 metros quadrados e que seu proprietário seja possuidor de um único imóvel.

2- O Art. 34º em seus itens II, letras "a", e item I, letra "a" passará a ter a seguinte redação; bem como o item III, letra "g":

"Art. 34º - . . .

I - . . .

a)- uma folha 0,5% VR

II -

a)- uma folha 1,0% VR

III -

g)

- Arrendamento de carneiras por 3 anos:

Aduantos 35% VR

Crianças 20% VR

3- O Art. 35º, item IX letra "g" passará a ter a seguinte redação:

"Art. 35º -

IX -

g)- taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por mes, 2,5% do Valor de Referência."

4 - O Art. 54º, § 1º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 54º -

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão em horário a ser fixado por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Handwritten signatures in blue ink, including names like 'M. L.', 'P. A.', and others, along with a date '12/12/75'.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

Parecer ao projeto de lei nº 60/75 - Fls 2

5 - O Art. 84º, letras "a", "b" e "c" passará a ter a seguinte redação:

"Art. 84º - . . .

a)- nos casos dos incisos I e VIII do Art. 83º, multa de 15% do VR.

b)- nos casos dos incisos II, IX e V, multa de 30% do Valor de Referência.

c)- nos casos dos incisos VI, multa de 20% do VR

Sala Fernando Ferrari, 19 de dezembro de 1975.

Comissão de Redação e Justiça:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Comissão de Finanças e Orçamento:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

APROVADO: *única votação*
P/ *unânime*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
19/12/75

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 60/75/SG/CM/J

Bento Gonçalves, 04 de novembro de 1975.

Senhor Presidente:


Temos a satisfação de submeter a deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de lei nº - 60/75, que institui o Código Tributário do Município de Bento Gonçalves.

Com o advento da Lei Federal nº 6.205 de 20 de abril de 1975, proibindo a vinculação de qualquer valor para fins de cobrança, ao Salário Mínimo, o Código Tributário do Município - ficou completamente desatualizado, razão porque, estamos propondo a adoção de novo código com vigência a partir de 1º de janeiro de 1976.

Na forma da Lei referida, os valores cobrados estão vinculados percentualmente ao Valor de Referência, atualmente fixado pelo Governo Federal em CR\$ 466,00, segundo o Decreto nº 75.704 de 08 de maio de 1975.

Assim, visando uniformizar a cobrança de taxas, impostos e serviços da municipalidade, rogamos seja o presente código aprovado para vigência na data supra.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para reiterar -lhe protestos de nossa estima e consideração.


ECON. DARCY POZZA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Recb. em 14/11/75


Assinatura

Ilmo. Sr.
NILSO MAJOLA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 60/75 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1975.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI-
CÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

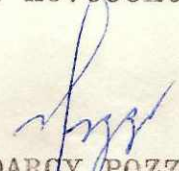
ECONOMISTA DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Ben-
to Gonçalves,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu -
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica aprovado o Código Tributário do Mu-
nicípio de Bento Gonçalves, para vigência a partir de 1º de janei-
ro de 1976, que, com esta baixa e fará parte integrante da presen-
te Lei;

ART. 2º - Revogada a Lei nº 381 de 21 de dezembro-
de 1970 e demais disposições em contrário, esta Lei entrará em
vigor a partir de 1º de janeiro de 1976.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e
cinco.


ECON. DARCY POZZA
Prefeito

APROVADO: 
P/ 
SALA FERNANDO FERRARI - EM
19/11/75
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

ART. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

§ ÚNICO - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por Lei Municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

ART. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) predial urbano
- b) territorial urbano
- c) sobre serviços

II - TAXAS:

- a) pelo exercício do poder de Polícia
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- § único - A contribuição de melhoria será disciplinada em Lei especial.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ART. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

§ ÚNICO - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

ART. 4º - A base do cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11º.

ART. 5º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% sobre o valor venal do terreno excedente de 360 metros quadrados, para cada construção; 3% sobre o valor venal dos terrenos baldios, na zona urbana do 1º Distrito; 1,5% sobre o valor venal dos terrenos baldios, localizados nas sedes do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Distritos.

§ ÚNICO - Ficam isentos do pagamento deste imposto os terrenos construídos, com menos de 360 metros quadrados de área.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

ART. 6º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

ART. 7º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 11º.

ART. 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de 1% da base de cálculo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

ART. 9º - A Lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - Para efeitos tributários estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

ART. 10º - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em Lei.

ART. 11º - O valor venal cujo critério para apuração será definido em regulamento baixado pelo Executivo, será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal.

ART. 12º - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

ART. 13º - O débito decorrente dos impostos predial e territorial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços

ART. 14º - O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análise, de radiografia ou radiosopia, de eletrecidade médica e congêneres;
- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- IV - agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e - outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres: estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros extritamente de natureza municipal;
- X - serviços de diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
 - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- f) execução de música por executadores individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico.
- XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal;
- XIII - organização, programação, planejamento e consultoria - técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratório de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;
- XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;
- XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou de sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;
- XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XVIII - locação de bens móveis;
- XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

- XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, de bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço das diárias ou mensalidades;
- XXII - administração de bens ou de negócios;
- XXIII - lubrificação, manutenção e conservação;
- XXIV - empresas limpadoras;
- XXV - ensino de qualquer grau e madureza;
- XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVII - tinturarias e lavanderias;
- XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação cópias fotográficas; fotolitografia;
- XXIX - venda de bilhetes de loteria.

ART. 15º - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviços constante da lista do artigo anterior.

ART. 16º - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

ART. 17º - A base de cálculo será o preço do serviço.

§ ÚNICO - A base do cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se tratar-se de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congêneres, o preço de tabela vigente a data do fato gerador.

ART. 18º - A alíquota do imposto sobre serviços será:

- I - para os serviços dos itens I, II, VIII, XIX, XIV, XV, XXV, XXVI, XXVII da lista, de 1% (um por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

II- para os serviços dos itens III, IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX da lista, de 2% (dois por cento).

ART. 19º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o valor de referência de que trata o Decreto Federal nº 75.704, de 08 de maio de 1975, anual e vigente na região:

- I - profissionais liberais; advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, contadores e outras profissões de nível universitário.....6,5% do VR
- II - técnicos em contabilidade, desenhistas, despachantes, decoradores.....4,5% do VR
- III- corretores e outros intermediários de negócios..5,5% do VR
- IV - barbeiros e cabeleireiros.....2,5% do VR
- V - costureiras, pedreiros, pintores, carpinteiros, encanadores, sapateiros.....2,5% do VR
- VI - demais profissões.....3,5% do VR

§ ÚNICO - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e suas Consequências

ART. 20º - A imunidade tributária exclue o pagamento de impostos, mas não de taxas.

ART. 21º - São imunes aos impostos predial e territorial urbano os imóveis de propriedade da União e do Estado.

§ ÚNICO - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias Estaduais e Federais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ART. 22º - São também imunes a impostos os templos de qualquer culto, os prédios e serviços dos partidos políticos e - de instituições de educação e assistência social, na forma do Art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ ÚNICO - São também isentas do pagamento de tribu - tos municipais as entidades hospitalares do Município que mantenham convênio com a municipalidade para atendimento gratuito à indigen - tes do Município.

ART. 23º - A imunidade não exclui a obrigatorieda - de do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

ART. 24º - São isentos os imóveis cedidos gratuita - mente ao uso do serviços públicos federais, estaduais e municipais.

ART. 25º - São também isentos por 5 (cinco) anos - os prédios urbanos com menos de 42 metros quadrados de área cons - truida, desde que o terreno respectivo tenha menos de 360 metros - quadrados.

ART. 26º - Gozam de redução dos impostos imobiliá - rios os loteamentos que, obedecendo à legislação específica, dota - rem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

I - rêde d'água.....	20%
II - rêde de esgotos.....	20%
III- galerias de águas pluviais.....	15%
IV - pavimentação.....	15%
V - guias e sarjetas.....	10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 (quinze) anos, nos casos dos ítems I e II, de 10 (dez) anos , nos demais casos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adqui - rentes.

ART. 27º - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus pro - prietários à instituições que visem a prática de caridade ,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas -
condições, a instituições de ensino gratuito;

- II- prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou institui -
ções sem fins lucrativos, que se destinem a congregiar clas -
ses patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a uni -
ão dos associados, sua representação e defesa, a elevação -
do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospi -
talar ou a recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 28º - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
II- pelo exercício do poder de polícia.

ART. 29º - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
III- cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um -
serviço público municipal;
IV - pelo uso do bem público.

ART. 30º - As taxas pelo exercício do poder de po -
lícia, são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desen -
volver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apura -
ção de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inceri -
das no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conce -
der autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de ati -
vidades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

ART. 31º - São fatos geradores das taxas de servi-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ços:

- I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, expedição de certidões, fotocópias - autenticadas pelo Município e atestados;
- III- das taxas de colocação de meio fio e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de cemitério; de iluminação pública; de apreensão e depósito de animais; de abate de gado; de numeração de prédios: a prestação de serviço;
- IV - das taxas de limpeza pública: a disponibilidade dos serviços;
- V - das taxas de localização de barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público: o uso de bens públicos.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Polícia e seu Fato Gerador

ART. 32º - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade
- b) de licença de veículos de aluguel
- c) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos
- d) de vistoria
- e) de licença para funcionamento de estabelecimento
- f) de licença para comércio em via pública
- g) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.

ART. 33º - É o fato gerador das taxas pelo poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e das Aliquotas das Taxas de Serviços

ART. 34º - São as seguintes as bases de cálculo e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

as alíquotas das taxas de serviços, sobre o Valor de Referência (VR) de que trata o Decreto Federal nº 75.704 de 08 de maio de 1975:

I - da taxa de expediente, o número de folhas:

a) uma folha..... 1% do VR

II - da taxa de certidões, o número de folhas:

a) uma folha..... 3% do VR

b) certidões com pesquisa..... 11% do VR

c) carta de "Habite-se"..... 5% do VR

III- das taxas de:

a) colocação de meio-fio - metro linear

b) colocação de sarjetas - metro quadrado

c) de pavimentação - metro quadrado

d) calçadas - metro quadrado

e) muros - metro quadrado

f) colocação de esgoto pluvial - metro linear

g) cemitério, por:

-Concessões Perpétuas:

- de terrenos com dimensões de:

- 2,40m X 2,80m - 4 vezes o VR

- 2,20m X 2,80m - 4 vezes o VR

- 1,10m X 2,40m - 2 vezes o VR

- 1,10m X 2,50m - 2 vezes o VR

- 2,50m X 2,70m - 4 vezes o VR

- 2,20m X 2,80m - 4 vezes o VR

- 1,10m X 2,40m - 2 vezes o VR

-Exumação..... 2,5% do VR

-Autorização de obras..... 4,0% do VR

-Arrendamento de carneiras por 3 anos:

- adultos..... 3,5% do VR

- crianças..... 2,0% do VR

h) de iluminação pública:

- terrenos com até 20 metros de testada..... 4,67% do VR

- de cada 20m excedentes ou fração superior a 10m, mais..... 2,34% do VR

i) de apreensão e depósito de animais abandonados:

- cachorros..... 10% do VR

- bois, cavalos, burros, etc..... 20% do VR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- j) de abate de gado, por cabeça:
- bovino..... 1,0% do VR
- suíno, caprino, etc..... 0,5% do VR
1) de numeração de prédios..... 1,5% do VR
- IV - das taxas de:
a) limpeza pública, por metro linear de testada:
- até 20m lineares.....4,67% do VR
- de cada 20m excedentes ou -
fração superior a 10m.....2,34% do VR
- V - das taxas de:
a) localização de bancas ambulantes, por período de 3 meses..... 60% do VR
b) localização de quiosques em lugares - públicos, por ano.....3 vezes o VR
c) utilização extraordinária de bem público, por dia..... 11% do VR

CAPÍTULO V

Das Bases de Cálculo e das Aliquotas das Taxas pelo Poder de Polícia

ART. 35º - São aliquotas de:

- a) taxa de publicidade, de acordo com a seguinte tabela:

	<u>Espécie</u>	<u>Período</u>	<u>VR</u>
I	- publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza.....	ano	11%
II	- publicidade em:		
	a) interior de veículos, por veículo...	ano	5,5%
	b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo.....	dia	11%
	c) cinema, por meio de projeção.....	dia	0,25%
III	- placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas.....	mês	25%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- IV - placas ou tabuletas com letreiros, qual-
quer que seja o sistema de colocação, -
desde que visíveis de ruas ou estradas-
municipais estaduais ou federais..... mês 11%
- V - propaganda através de:
- a) faixas ou cartazes..... dia 1,5%
- b) taxa de licença de veículos de alu-
guel, de acordo com as seguintes per-
centagens do valor de referência...:
- automóveis..... 22%
- camionetas e utilitários, ônibus..... 35%
- O período do fato gerador da taxa de licença de veícu-
los é anual, com relação aos veículos enumerados no -
presente quadro.
- c) taxa de licença e fiscalização de construções, obras,
arruamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes
percentagens do valor de referência:

<u>Obras</u>	<u>Valor Referên.</u>
I - construções de:	
1- casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m2 - de área construída:	
a) madeira.....	0,22%
b) mixta.....	0,30%
c) alvenaria.....	0,35%
2- casas ou edifícios de mais de 2 - pavimentos, por m2 de área cons- truída.....	0,40%
3- fachadas e muros, por metro line- ar.....	0,65%
4- marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	1,7%
5- reconstruções, reformas, demoli- ções, por m2.....	0,17%
II - arruamentos:	
1- com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,001%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2- Com área superior a 20.000 m², ex
cluídas as áreas destinadas a lo-
gradouros públicos, por m².....0,001%

III- loteamentos:

1- com área até 10.000 m², excluídas
as áreas destinadas a logradouros
públicos e as que serão doadas ao
Município, por m².....0,015%

2- com área superior a 10.000 m², por
m².....0,001%

IV - alinhamentos:

1- taxa única= 11%

d) taxa de vistoria, de acordo com as seguintes percenta-
gens do Valor de Referência:

<u>Espécie</u>	<u>Valor Referên-</u>
I - imóvel industrial, por m ²0,065% ou fração mínima de CR\$ 100,00	
II - imóvel comercial, por m ²0,075% ou fração mínima de CR\$ 75,00	
III- imóvel residencial, por m ²0,085% ou fração mínima de CR\$ 40,00	
IV - outros imóveis, por m ²0,075% ou fração mínima de CR\$ 75,00	

e) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimen-
tos:

I) - A taxa de licença para funcionamento de Estabele-
cimentos Comerciais, Industriais, de Crédito e
Investimentos, será cobrada sobre o valor do ca-
pital registrado do Estabelecimento ou na sua -
falta, do capital social arbitrado pela autorida
de Municipal, de acordo com a seguinte tabela:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

<u>Capital</u>	<u>Período</u>	<u>Valor Referên.</u>
Até @ 5.000,00	ano	20%
De @ 5.001,00 a @ 10.000,00	ano	30%
De @ 10.001,00 a @ 20.000,00	ano	35%
De @ 20.001,00 a @ 50.000,00	ano	45%
De @ 50.001,00 a @ 100.000,00	ano	50%
De @ 100.001,00 a @ 200.000,00	ano	60%
De @ 200.001,00 a @ 500.000,00	ano	75%
De @ 500.001,00 a @ 1.000.000,00	ano	90%
De @ 1.000.001,00 a @ 2.000.000,00	ano	110%
De @ 2.000.001,00 a @ 5.000.000,00	ano	135%
Acima de @ 5.000.000,00	ano	160%

II - Divertimentos públicos:

<u>Atividade</u>	<u>Período</u>	<u>Valor Referên.</u>
1- bailes e festas.....	dia	4,5%
2- casas de diversões.....	mês	5,5%
3- casas de espetáculo.....	mês	5,5%
4- restaurantes dançantes, boates e similares.....	semestre	25%
5- demais espetáculos.....	mês	5,5%
6- exposições, feiras e quermesses.....	mês	4%
7- boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista.....	mês	5,5%
8- outros divertimentos públicos.....	mês	5,5%
III- postos de serviços para - veículos.....	ano	40%
IV - profissionais que exercem - atividades sem a aplicação de capital.....	mês	1,5%
V - oficinas de consertos.....	ano	40%
VI - barbeiros e cabeleireiros.	semestre	11%
VII- depósitos.....	semestre	5,5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

VIII- feirantes:

- 1- de produtos alimentícios..... mês 2,5%
- 2- demais produtos..... mês 5,5%

IX - demais ramos de atividades..... mês 5,5%

f) taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por mês, 3 vezes o Valor de Referência.

g) taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por mês, 2% do Valor de Referência.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

ART. 36º - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I - só a Lei pode criar tributos
- II - só a Lei pode criar incidência, ampliá-las, restringí-las ou suprimí-las
- III- só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquotas dos tributos
- IV - só a Lei pode designar o sujeito ativo e passivo das relações tributárias
- V - só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade
- VI - só a Lei pode conceder isenções, reduções, ou agravamentos fiscais
- VII- só a Lei pode fixar penalidades tributárias

§ ÚNICO - A Lei pode autorizar o Executivo a, mediante Decreto, corrigir anualmente as expressões monetárias das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal Decreto só vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte;

ART. 37º - Nas situações que se não possam solucio-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

nar pelas disposições deste Código, ou da legislação municipal, re -
correr-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções
normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do País.

ART. 38º - As leis tributárias entram em vigor trin
ta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que
importam em agravação tributária, só no dia 1º de janeiro do ano sub
sequente.

ART. 39º - Nem uma Lei tributária terá efeito retroa
tivo.

ART. 40º - Os prazos fixados na legislação tributá-
ria contam-se pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equiva -
lente do ano ou mês respectivo;

II- quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e -
contando-se o último.

§ ÚNICO - Prorrogam-se até o próximo dia útil os
prazos vencidos em feriado ou em dia que a repartição tributária es-
teja fechada.

ART. 41º - As convenções entre particulares não são
oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

ART. 42º - Mediante Decreto, o Prefeito regulamenta
rá a legislação tributária do Município, observados os princípios -
constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos -
serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias-
ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas
de organização e funcionamento da administração tributária que se fi
zerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre maté -
ria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou al
terar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de
obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agrava-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ções ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

ART. 43º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas as instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

§ ÚNICO - As normas que devam ser conhecidas ou obedidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por Decreto.

ART. 44º - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ou cumprimento de deveres acessórios.

ART. 45º - A municipalidade dará adequada publicidade de a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

ART. 46º - A certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena/^{de suspensão} do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

§ ÚNICO - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e Responsabilidade

ART. 47º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compossuidores ou comunheiros.

ART. 48º - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários ou sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem ajuntada da certidão negativa respectiva.

ART. 49º - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ART. 50º - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se se tratar de pesoas jurídicas, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de comício ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua -conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

ART. 51º - Administração Tributária ou Fisco é a -designação legal dos órgãos administrativos municipais que zelar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres -que a Lei impõe ao município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à administração tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções -previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação -aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

ART. 52º - O Prefeito Municipal remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica -própria de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas -funções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por bacharéis em Direito ou à sua falta, por contadores.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal, estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

ART. 53º - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

§ ÚNICO - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

ART. 54º - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos sempre bancários, se possível.

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8 às 18 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

§ 2º - Haverá escala dos servidores de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

ART. 55º - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º - Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que fornecer ou prejudicar o contribuinte, desviando-se de critério da Lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimentos de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instalação do processo sob pena de demissão.

TÍTULO II

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ART. 56º - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributário designados pela Lei Orgânica respectiva.

ART. 57º - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios locais ao proceder ao lançamento ou ao seu preparo.

ART. 58º - No despacho de lançamento o funcionário - consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicam, os dados objetivos da matéria tributável, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos em lei.

ART. 59º - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos
Imobiliários

ART. 60º - O lançamento dos tributos imobiliários será precedido por uma comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

ART. 61º - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa no domicílio fiscal poderá assinar o aviso recibo à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter-se o aviso recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviço de administração i-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

mobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de - serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

ART. 62º - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

ART. 63º - Em se tratando de condomínio vertical, ca da unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

ART. 64º - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

ART. 65º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

ART. 66º - Dentro do prazo de 5 anos, a contar do en cerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente em razão de - erro do fato.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

ART. 67º - Os contribuintes de que cuidam os incisos I e XXIX do art. 14 são obrigados a possuir:

- I - notas fiscais de prestação de serviços
- II - livro de registro de talões de notas
- III- livro de mapas mensais de controle de expedição de notas.
- IV - guias numeradas de recolhimento

ART. 68º - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 1º - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - Ao cabo de cada mês serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento do mês.

ART. 69º - Mensalmente, na data fixada no regulamento o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tribu-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

to devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º - A guia de recolhimento será preenchida em 2 vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

TÍTULO III

Dos Deveres Acessórios

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 70º - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

ART. 71º - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela Lei
- III - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores
- IV - prestar esclarecimentos e informações quando solicitados
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (Ou delas decorrentes).

ART. 72º - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

§ ÚNICO - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

ART. 73º - O Município fará convênio com as pessoas-imunes, para delas receber informações relativas a obrigações de terceiros.

ART. 74º - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada da certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

ART. 75º - Devem tolerar fiscalização, inspeção, vi-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

sitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

ART. 76º - As instituições de que cuida o Art. 27º - prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção
- II - as alterações estatutárias
- III- seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento

ART. 77º - Para gozar do direito de que trata o parágrafo 2º do artigo 26º, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

ART. 78º - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

ART. 79º - O descumprimento dos deveres acessórios - sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

TÍTULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

CAPÍTULO II

Do Cadastro Geral

ART. 80º - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos de aluguel
- II - dos prestadores de serviços
- III- dos contribuintes em geral

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos de aluguel, bem como os prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício - conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado - constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sem-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

pre que possível, serão os mesmos que os do CGC (Cadastro Geral de -
Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

ART. 81º - O Prefeito é autorizado a celebrar convê-
nio com a União, com o Estado ou com outros municípios e suas autar-
quias, para o fim de intercaminhar dados e informações que interessem
aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

ART. 82º - A Administração Tributária organizará e
manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados-
interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas
áreas urbanas e urbanizáveis do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados abrindo-se
uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo o proprietário imobiliário é obrigado a
inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente -
com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que
o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa cor-
respondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que for estabelecido no re-
gulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condi-
ções do imóvel que possam alterar a tributação.

TÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações em Espécie

ART. 83º - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as-
alterações cadastrais
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regula-
mentos fiscais
- III - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- a prestar esclarecimentos e informações
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erros e omissões
 - V - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturar-la ou não possuir os talonários
 - VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributado ou prestado
 - VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização
 - VIII- não comunicar as alterações previstas no art. 76º
 - IX - fornecer ao fisco dados ou informações inverídicas
 - X - instalar ou colocar banca ou quiosque, ou semelhantes sem a obtenção prévia do respectivo alvará
 - XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

CAPÍTULO II

Das Multas

ART. 84º - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) nos casos dos incisos I e VIII do Art. 83, multa de 20% do Valor de Referência;
- b) nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 40% do Valor de Referência;
- c) nos casos do inciso VI, multa de 30% do Valor de Referência;
- d) nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de 1,5% do Valor de Referência;
- e) nos casos dos incisos X e XI, multa igual ao dobro da taxa prevista para obtenção do alvará, licença ou autorização.

CAPÍTULO III

Da Reincidência

ART. 85º - O contribuinte terá o prazo de 30 dias a contar da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

ART. 86º - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica com 50% de acréscimo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica depois de 2 anos.

ART. 87º - Se, no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

ART. 88º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

ART. 89º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

ART. 90º - Diante de notícia ou indício da prática - de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação de multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

ART. 91º - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator
- b) descrição da infração
- c) disposições legais infringidas
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos

ART. 92º - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

ART. 93º - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

ART. 94º - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à comissão competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu plano esclarecimento.

ART. 95º - O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada pela comissão.

ART. 96º - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas ou demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

ART. 97º - O contribuinte ou o responsável, inconformados com o lançamento poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição - circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco o agente-fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª instância.

ART. 98º - O recurso de revisão ou de ofício deverá ser apreciado pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

§ ÚNICO - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá prazo de 10 dias para pagar.

CAPÍTULO III

Da Consulta

ART. 99º - Os contribuintes poderão dirigir consulta à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

§ ÚNICO - As consultas devem descrever completa e e-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

xatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

ART.100º - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

ART.101º - A decisão, em resposta a consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

ART. 102º - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

§ ÚNICO - O interessado dirigirá petição fundamentada à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

Da Mora e da Correção Monetária

ART.103º - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em Lei.

ART.104º - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no art. 90º:

- I - se de 10 dias, 5%
- II - se até 30 dias, 10%
- III- se acima de 30 dias, 20%

ART.105º - Decorridos 90 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI

Das Sobretaxas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ART.106º - Serão cobradas sobretaxas, no valor de -
15% do Valor de Referência:

- I - Pela inscrição de ofício no cadastro geral
- II- Pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário

ART.107º - Na forma da Lei Federal nº 6.205 de 20 de abril de 1975, anualmente o Poder Executivo, por Decreto estabelecerá que as taxas e serviços regulados por este Código, obedecerão o reajuste do Valor de Referência fixado pelo Governo Federal.

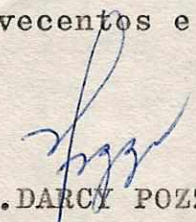
§ ÚNICO - Para 1976, vigorará o valor, de referência fixado pelo Decreto Federal nº 75.704 de 08 de maio de 1975.

ART.108º - As taxas de que trata o Art. 34º, ítem - III - letra "a" à "f", serão fixados por Decreto do Poder Executivo, em virtude de serem fixados segundo os preços médios de custo e de mercado.

ART.109º - No lançamento dos valores a Secretaria da Fazenda poderá, sempre que possível, arredondar as frações de centavos para mais, quando exceder a 5 e para menos, quando inferior.

ART.110º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, -
aos quatro dias do Mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco.


ECON.DARCY POZZA
Prefeito